

Registro: 2024.0000947320

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0001616-08.2018.8.26.0219/50000, da Comarca de Guararema, em que são agravantes NICOLA GEANFRANCISCO (ESPÓLIO) e ODAIR GENAFRANCISCO (ESPÓLIO) e Interessado CLÁUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de outubro de 2024.

NOGUEIRA DIEFENTHALER Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 44557

**Processo:** 0001616-08.2018.8.26.0219/50000

Agravante: Nicola Geanfrancisco (espólio) e Odair Geanfrancisco

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Vanessa Christie Enande Comarca de Guararema

5ª Câmara de Direito Público #

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. Interposição fundada no artigo 1.021, "caput" do Código de Processo Civil/2015. Decisão que corrigiu o valor da causa e determinou a complementação do preparo recursal. Ausência dos requisitos ensejadores da medida colimada. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelos ESPÓLIOS DE NICOLA GEANFRANCESCO E DE ODAIR GEANFRANCISCO em face da r. decisão de fls. 775/778 que corrigiu *ex officio* o valor da causa e determinou a complementação do preparo recursal.

Inconformados, pretendem, nesta sede, reformar referida decisão alegando a inexistência de multa fixada, sob a alegação de que o título executivo fora anulado em face do reconhecimento da nulidade dos atos processuais.

Requer, assim, a reforma da decisão de fls. 775/778, ora agravada.



A parte agravada foi intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, da lei adjetiva civil, e apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso.

# É o breve relatório. Passo ao voto.

- **1.** Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.
- **2.** No mérito, todavia, o agravo não comporta provimento. Embora tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC), no caso presente, os argumentos apresentados não merecem prosperar.

E isto, porque as alegações aqui contidas mostram-se insuficientes para alterar o entendimento firmado na decisão monocrática que corrigiu *ex officio* o valor da causa e determinou a complementação do preparo recursal, uma vez que, ainda que tenha havido a anulação da sentença, as partes buscam, por meio do recurso e apelação a anulação de toda a ação civil pública, cujo objeto é a condenação dos corréus, ora agravantes, às obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recuperação do meio ambiente degradado pela atividade mineradora exercida por ambos na área objeto desta ação.

### No ponto, decidi que:

Os recorrentes deixaram de apresentar a documentação requisitada pelo r.



Juízo a quo para proceder ao exame da gratuidade da justiça, feito nas razões do recurso de apelação, e efetuaram o recolhimento do preparo com base no valor mínimo estabelecido no art. 4ª, §1º da Lei estadual nº 11.609/2003, qual seja 05 UFESP's, totalizando R\$176,80 (fl. 736).

Colhemos ao examinar os autos a demonstração de que o preparo recolhido pelos apelantes não condiz com o estabelecido pela legislação em vigor, notadamente quanto às disposições do art. 4º, inciso II e §§1º e 2º, da Lei estadual nº 11.609/2003, haja vista a inobservância da adoção da base de cálculo (valor da causa ou da condenação) para proceder ao cálculo do preparo. O valor mínimo de 05 UFESP's somente poderia ser utilizado acaso o cálculo do percentual de 4% sobre valor da causa ou da condenação resultasse em valor inferior às 05 UFESP's o que, nitidamente, não é o caso.

O objetivo perseguido no presente recurso de apelação denota proveito econômico significativo para os recorrentes, haja vista tratar-se de cumprimento de obrigações que visam a reparar o meio ambiente degradado por atividade de mineração.

Assim, ainda que não se tenha fixado valor condenatório líquido na sentença condenatória ora em execução e cuja ação civil pública visa-se anular, o valor da causa, que é o benefício econômico que se pretende alcançar. Tem-se assim, a *contrario sensu*, que o benefício econômico pretendido pelos recorrentes ao livrarem-se da condenação de reparar o meio ambiente, deve ser considerado para a adoção da base de cálculo do preparo recursal.

Notadamente as obrigações de fazer e de não fazer para recuperar o meio ambiente degradado pela atividade mineradora a que foram condenados os recorrentes não condiz com o valor inicialmente atribuído à causa em 2010, o de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, constam nos autos as astreintes impostas aos recorrentes, cuja somatória de valores representa o mínimo do proveito econômico a que almejam com o presente recurso apelação. (fls. 776/777 dos autos da apelação)

Ratifico, portanto, a decisão de fls. 775/778 em que retifiquei o valor da causa e determinei a complementação do preparo.

Assim, depreende-se das razões do recurso de agravo interno a absoluta ausência de argumentos novos a



serem ponderados, acolhidos ou rejeitados por esta Relatoria, razão pela qual, fica mantida a r. decisão agravada.

Por fim, consigno estar devidamente fundamentado este julgado, em total respeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, também, ao § 3º do art. 1021 do CPC/2015.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER RELATOR